



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 27 / 10 / 19 99
C	<i>stolutius</i>
	Rubrica

571

Processo : 13116.000456/91-43
Acórdão : 203-05.593

Sessão : 08 de junho de 1999
Recurso : 107.693
Recorrente : AGROPECUÁRIA BRAOLHOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília – DF

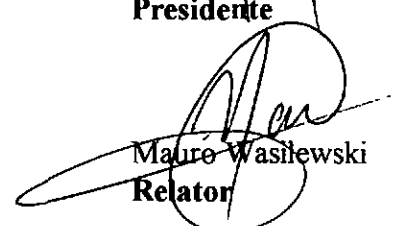
ITR – DÉBITOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – FRU E FRE – REDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – A existência de débitos anteriores impossibilita a fruição de benefício fiscal, decorrente dos fatores de redução pela utilização e eficiência do imóvel rural. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AGROPECUÁRIA BRAOLHOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

sbp/fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13116.000456/91-43
Acórdão : 203-05.593
Recurso : 107.693
Recorrente : AGROPECUÁRIA BRAOLHOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de ITR/91, mantido pelo julgador monocrático, cuja decisão foi ementada da seguinte forma:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL, EXERCÍCIO DE 1991.

- Não será concedido o benefício da redução do ITR, a título de FRU e FRE (Fatores de Redução pela Utilização e Eficiência), quando o contribuinte não comprova o recolhimento de débitos de exercícios anteriores, em data anterior ao respectivo lançamento, conforme disposto no art. 11, do Decreto nº 84.685/80.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”

Em seu recurso, a recorrente diz que:

- a) foi inscrito na dívida ativa em 30/09/86;
- b) o depósito existe, mas não como o da forma cobrada, conforme manifestação ao INCRA;
- c) foi extinta a obrigação pelo pagamento;
- d) em 1981 e 1983 foram pagos conforme prova, que o DARF, emitido pelo MF, está eivado de falhas;
- e) discorre sobre o valor do ITR dizendo que se deve aplicar o FRU e o FRE; e
- f) requer desconto do FRU e do FRE, referente a 1991.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13116.000456/91-43
Acórdão : 203-05.593

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

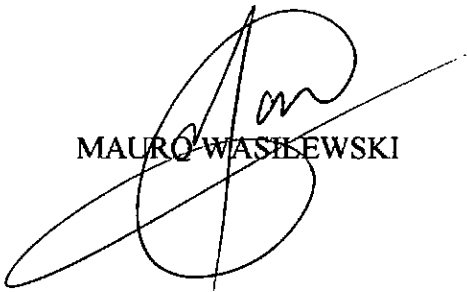
O cerne da *quaestio* é saber se os ITR/81 e 83 foram quitados, com vistas aos cálculos do ITR/91.

Todavia, apesar de dizer que estão anexados à impugnação, não consta destes autos a comprovação da quitação referente àqueles exercícios. Inclusive, o próprio Requerimento de fls. 01 indica estarem anexadas, apenas, as “guias” referentes a 1986 a 1990.

Portanto, em não tendo comprovado o recolhimento dos débitos relativos a 1981 e 1983, a recorrente não faz *juz* a redução pertinente ao FRU e FRE, relativa ao ITR/91.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999



MAURO WASILEWSKI